



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373875-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante AFONSO VILASSANTI PEREIRA 33778909800, é agravado GOBACKLOG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16379

Agravo de Instrumento nº 2373875-56.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1005608-49.2023.8.26.0650

Agravante(s): Afonso Vilassanti Pereira

Agravado(a)(s): Gobacklog Tecnologia da Informação Ltda.

Comarca: Foro de Valinhos — 3ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Marcia Yoshie Ishikawa

DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Decisão aplicou as regras empresariais ao caso e acolheu preliminar de incompetência relativa, diante de cláusula de eleição de foro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do autor. Caso de contratação entre empresas para desenvolvimento de *software*. Aplicativo que seria utilizado para permitir o autor dar aula de viola, de forma remota. Prestação de serviço que pretendia entrega de programa de computador/celular para fomento da atividade empresarial. Autor que não era o destinatário final da relação jurídica. Art. 2º do CDC. Código de Defesa do Consumidor não aplicado. Precedente. TEORIA FINALISTA MITIGADA. Não demonstrada a hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica do autor. Art. 4º, I, do CDC. Precedente do c. STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aplicação. Relação empresarial, na qual não se mostra abusiva a cláusula de eleição de foro disposta no contrato celebrado entre as partes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 360/361 dos autos de origem, assim proferida:

“Vistos. Trata-se de ação de rescisão de contrato ajuizada por AFONSO VILASSANTI PEREIRA em face de GOBACKLOG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. O réu, em contestação, alegou a incompetência relativa do juízo, em razão da existência de cláusula de eleição de foro no contrato objeto da presente demanda (fls.166-182). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar deve ser acolhida. Primeiramente, cumpre destacar que a relação jurídica firmada entre as partes não possui natureza consumerista; uma vez que o serviço contratado pelo autor foi adquirido para incrementar a atividade empresarial por ele desenvolvida. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL - Contrato de prestação de serviços de desenvolvimento de “software” - Descumprimento atribuído à contratada - Ação de rescisão cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais proposta pela contratante - Decisão de primeiro grau que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e indefere pedidos de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Pessoa jurídica autora que não ostenta a qualidade de consumidora final - Ratificação do indeferimento dos pedidos de tutela de urgência (anotação premonitória e arresto de bens) - Requisitos dos artigos 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil ausentes - Não incidência do disposto no artigo 54, inciso IV, da Lei nº13.097/15, tampouco do artigo 828 do Código de Processo Civil - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2298832-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024). Assim, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a Súmula n. 335 do

Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”. Logo, deve prevalecer o foro eleito pelas partes no contrato, qual seja, o Foro da Comarca de Governador Valadares - MG (fls. 203), para o processamento e o julgamento do feito, na forma do artigo 63, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, acolho a exceção de incompetência apresentada na contestação e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Governador Valadares -MG, o que deverá ocorrer após a preclusão desta decisão. Int.”

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor; 2) não detém qualquer conhecimento em tecnologia digital; 3) possui hipossuficiência fática, técnica e econômica em evidente desvantagem perante a outra parte; 4) a parte ré possui todos os mecanismos de controle de produção, em todas as suas fases, para criação do aplicativo contratado; 5) há que se considerar que um dos contratos possui como foro de eleição a cidade de Valinhos/SP. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 10).

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 11/14).

Decorrido o prazo sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos de origem sobre Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c Reparação de Danos Materiais com Pedido de Tutela de Urgência proposta por **Afonso Vilassanti Pereira** em face de **Gobacklog Tecnologia da Informação Ltda..**

Narra a petição inicial que é um empresário individual, voltado para a produção musical e o ensino de música. Aduz que para expandir sua atuação na rede mundial de computadores resolver criar um aplicativo, que pudesse ser usado por possíveis clientes. Alega que contratou os serviços da ré para o desenvolvimento de um aplicativo, que foi separado em três etapas. Sustenta que o trabalho exercido pelo réu estava aquém das expectativas, não tendo sido entregue protótipo esperado. Após tratativas, destaca que a rescisão foi formalizada por mensagem eletrônica, porém a parte ré disponibilizou na plataforma de venda e distribuição digital o aplicativo com muitos defeitos, que impedem o funcionamento. Requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente nos valores pagos para prestação do serviço e ressarcimento das custas e despesas processuais.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 166/182). Sustenta, em preliminar, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como, a incompetência do Juízo, tendo em vista que as partes estipularam a comarca de Governador Valadares/MG como foro de eleição.

Após réplica, sobreveio a r. decisão recorrida.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O objeto recursal devolvido a este e. Tribunal se resume na aplicação das regras consumeristas na relação material existente, bem como, se válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes.

Nesse contexto, importante destacar o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

In casu, por se tratar de negócio jurídico celebrado entre um empresário individual e uma sociedade empresária, com o objetivo de desenvolver um aplicativo denominado “Salão das Violas” não há subsunção dos fatos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, nessa relação inexiste a figura de um consumidor, tendo em vista que não utilizaria a prestação de serviço/produto como destinatário final. Isto porque, na relação empresarial, o aplicativo contratado tinha como finalidade intervir no resultado econômico da empresa, passando a adquirir natureza de insumo.

Ou seja, por se tratar o autor um empresário individual, produtor musical e professor, o aplicativo serviria como ferramenta a permitir o acesso aos clientes de forma remota, viabilizando ou majorando a finalidade empresarial.

Logo, a contratação de um *software* para maximizar os alunos do curso de música serve para ser repassado ao público, permitindo que potenciais consumidores façam o *download* do aplicativo e

cursem as aulas de viola ministradas pelo autor. Desta forma, claro que o desenvolvimento discutido nos autos serviu para fomento da atividade empresarial, de modo que não pode ser o autor caracterizado como consumidor, destinatário final do produto.

Neste sentido, este e. Tribunal de Justiça julgou:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO AFASTADA. NÃO ENQUADRAMENTO DA AUTORA NA QUALIDADE DE DESTINATÁRIA FINAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS CORRELATOS DE CONSULTORIA PARA FINS DE INCREMENTO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO. No caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica à autora, pois, essa empresa adquiriu produtos de informática e serviços de consultoria para incrementar sua atividade profissional, afastando-se da qualidade de destinatária final. [...]. (TJSP; Apelação Cível 0013209-68.2012.8.26.0114; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 28/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADA QUE CONFIGURA INSUMO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, não se trata de desenvolvimento

de software para mero gerenciamento interno da empresa contratante, pois o contexto apresentado indica que os serviços foram contratados almejando o público externo. Em outras palavras, a autora pretendia fomentar sua atividade empresarial disponibilizando os aplicativos e "internet banking" aos seus clientes e outros interessados, com escopo de viabilizar a oferta e obtenção online dos seus produtos pelos consumidores. Portanto, não há relação de consumo, mas, sim, de insumo das atividades empresariais. Afastada a incidência do CDC, conseqüentemente não há como subsistir a pretensão recursal de reconhecer a faculdade do art. 101, I, do CDC (competência do foro de domicílio do consumidor) em benefício da empresa autora.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2215670-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

Ao caso também não se aplica a teoria finalista mitigada.

O c. STJ estabelece os critérios de aplicação da referida teoria no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA

TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de **vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor**" (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade da parte agravada. Nesse contexto, rediscutir a existência ou não de vulnerabilidade técnica da agravada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.509.742/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.) (g.n.)

Como se observa, para aplicação da citada teoria,

necessária a demonstração probatória que a pessoa tenha vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica.

Contudo, as provas até então apresentadas não foram suficientes para indicar que o autor é incapaz tecnicamente de compreender os ditames da prestação de serviço em questão, nos termos do artigo 4º, I, do CPC.

Assim por consequência lógica, tratando-se de relação empresarial e afastada a aplicação das regras consumeristas, não demonstrada a abusividade na cláusula de eleição de foro, necessário o acolhimento da preliminar de contestação.

Desta forma, a r. decisão merece ser mantida, na integralidade.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA